

LEI Nº 55/2008.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Formosa do Rio Preto e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto- Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova a seguinte Lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o novo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Formosa do Rio Preto nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e a Lei 9394/96 (LDB) e Recomendações do Conselho Nacional de Educação na resolução (nº 03/97 do CNE).

Parágrafo 1º. Integra o quadro dos Profissionais em Educação do sistema de Ensino os Profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que fornecem **Suporte Pedagógico** direto como: Coordenação Pedagógica, Supervisão e Orientação Educacional, Direções e vice-Direções Escolares com atribuições de: ministrar, planejar, orientar, dirigir, coordenar, inspecionar.

Parágrafo 2º Também integra o quadro dos Profissionais em Educação, os que fornecem **Apoio Técnico e Administrativo** nas Unidades Escolares e nas Unidades Técnicas da Secretaria de Educação do Município, aplicando – se subsidiariamente e complementarmente, as disposições contidas no Estatuto dos Profissionais Públicos e Civis do Município de Formosa do Rio Preto.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração instituído por esta lei objetiva o aumento do padrão de qualidade do ensino, e a valorização dos Profissionais do Magistério, mediante:

- I** – Ingresso exclusivamente por concurso de prova e títulos;
- II** – Progressão baseada na titulação e no desempenho;
- III** - Piso salarial constituindo remuneração condigna, valorização da carreira;
- IV** - Vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V** – Estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI** – Capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação, reciclagem e atualização.
- VII** – Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes.

Art. 3º - A Carreira dos Profissionais em Educação é integrada pelos cargos de provimentos efetivos de Professor e Pedagogo (Coordenadores Pedagógicos) integrantes do Magistério e dos demais profissionais em educação de apoio técnico e administrativo como: Agente de Serviços Escolares, Assistente Administrativo, Agente de Portaria Escolar, Motorista Escolar, Assistente de Biblioteca, Agente de alimentação escolar, Técnico de Nível superior, Secretário escolar (Cargo de confiança).

Art. 4º. O Exercício da docência na Carreira do Magistério exige como qualificação mínima, nos termos das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação:

- I** – Ensino médio completo na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental (tendo sido prorrogado até 2011 pela legislação federal);
- II** – Ensino Superior em curso de Licenciatura Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência no Ensino Fundamental e de Ensino Médio;
- III** – Graduação Plena em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigentes, para a docência em área específica das Séries iniciais e finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio;

IV – Qualificação específica exigida por lei em Graduação de Pedagogia e - ou Pós-Graduação nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.394/96, para o exercício do Especialista em Educação (Coordenadores Pedagógicos);

Art. 5º O Exercício da titularidade de cargos administrativos, será vinculado a sua área de atuação para qual o mesmo tenha prestado concurso público e é indispensável ao atendimento à necessidade do serviço público e é exigindo como qualificação mínima:

- I - Agente de alimentação escolar – Formação – Ser alfabetizado
- II - Agentes de Serviços Escolares – Formação – Ser alfabetizado;
- III - Assistente Administrativo – Formação – Ensino Médio completo;
- IV - Agente de Portaria Escolar – Ensino Fundamental completo;
- V - Secretaria Escolar – Ensino Médio completo;
- VI - Motorista Escolar – Ensino Fundamental completo;
- VII - Assistente de Biblioteca – Ensino Médio completo;
- VIII - Técnico de nível superior – Formação em Nível Superior

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Grupo Ocupacional – O conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade da área de conhecimento e atuação.

II – Categoria Funcional – O agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades exigidas;

III – Cargo – O conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser promovido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;

IV – Carreira – O conjunto de cargos de provimentos permanente, organizados em níveis e classe, segundo o nível de complexidade e responsabilidade; hierarquizados segundo a escolaridade, natureza, qualificação e requisitos previstos nesta Lei;

V – Nível – A graduação de um cargo em linha de vencimento, dentro de cada nível específico;

VI – Referência – A posição distinta na faixa de índices de vencimentos, dentro de cada nível, correspondente ao posicionamento dos profissionais do serviço público em função do seu tempo de serviço e qualificação, identificada por letras do alfabeto de A à M.

VII – Faixa de Vencimentos – Conjunto de valores (referencias) definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério.

VIII - Cargo Público – O conjunto de atribuições e responsabilidades delegadas ao poder Público e que tem como características essenciais à criação por Lei, em numero certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

IX – Servidor Público – É a pessoa legalmente investida em cargos e funções pública de magistério docentes e administrativas desdobrando-se em suas especialidades;

X - Especialidades - Conjunto de atividades vinculadas à habilitação legal e as atribuições a ser executadas quanto à docência ou atividades de especialistas em educação e as atribuídas administrativamente.

XI - Classe – A amplitude entre os maiores e menores salários de cada nível estruturados pela carreira do magistério e identificadas pelas letras A,B,C,D,E,F e G definidas pelo tempo de serviço de 05 em 05 anos.

XII – Profissionais da Educação - Os que exercem atividade no meio, necessárias ao funcionamento administrativo no órgão técnico da Secretaria de Educação e nas Unidades Escolares.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 7º - O Quadro de Profissionais Efetivo do Magistério Público é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança na forma do anexo I.

§1º – O Quadro de Pessoal de Magistério Público Municipal terá seu quantitativo de cargos de provimento efetivo fixado anualmente por lei, através de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo, baseado em proposta das Secretarias de Administração e Finanças e de Educação Municipal.

§2º - O ingresso no cargo efetivo de Profissionais da Educação do Município, lotado na Secretaria de Educação se dará no nível inicial de acordo com a qualificação do mesmo, sempre na referência inicial, atendidos os pré-requisitos constantes da descrição do cargo e aprovação em concurso Público de provas e títulos.

§3º - De acordo com as Diretrizes de Conselho Nacional de Educação, comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidades de candidatos aprovados em concursos anteriores, a prefeitura realizará concurso Público para preenchimento das vagas.

§4º - Até que seja realizado o próximo Concurso Público fica o Poder Executivo autorizado a convocar os classificados no último concurso através de convocação pública em meios de comunicação e editais de convocação.

§5º - Concluído o Concurso Público e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos níveis e especialidades, estabelecidos em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados.

§6º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§7º - O prazo de validade do Concurso Público, o número de cargos dos níveis e especialidades, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite mínimo de 18 (dezoito) anos de idade, o percentual reservado para deficiente e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§8º - O provimento dos cargos em comissão de Secretário Escolar será feito por ato de Executivo Municipal e exigir-se-á, como formação mínima Educação Básica.

§9º - O estágio probatório dos profissionais do Magistério será de três anos ficando neste período avaliado pelo seu desempenho na função em que atua pela equipe do esporte pedagógico e o chefe da secretaria de educação municipal

§10º Cessado o período probatório automaticamente dará início ao desenvolvimento na carreira através da titulação e por tempo de serviço.

CAPITULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 8º - Na organização administrativa haverá os seguintes cargos em comissão ligados ao magistério e pelo processo de Gestão Democrática como recomenda o Conselho Nacional de Educação.

Na Unidade Escolar os cargos serão:

- I** – Diretor;
- II** – Diretor de Núcleo Escolar;
- III** – Vice-Diretor;
- IV** – Secretário;
- V** – Coordenador;

Na Secretaria de Educação:

- I** – Secretário de Educação e Cultura;
- II** - Cargo Comissionado da Administração Direta do Executivo Municipal e por eles escolhidos.

Pela Comunidade Escolar a Gestão Democrática será:

- I** – Professores e Coordenadores Pedagógicos e funcionários administrativos em exercício em unidade do ensino Público pelo qual vai ser feito o processo.
- II** – Pais ou responsável legal pelos alunos regularmente matriculado e com frequência na Unidade de Ensino.
- III** – Discentes regularmente matriculados e com frequência regular e com idade mínima de 14 (quatorze) anos.

§ 1º. Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor das Unidades Escolares do Município, de **Formosa do Rio Preto**, serão preenchidos por livre nomeação Exoneração dentre integrantes da carreira de Magistério.

§ 2º. A Direção de Unidade de Ensino do Município será exercida pelo Diretor, Vice-Diretor de forma solidária e harmônica. E deverão obedecer as recomendações da Lei que estabelece Gestão Democrática em todos os níveis.

Art. 9º - Ao Secretário Escolar compete a execução de atividades de organização controle e atendimento na unidade de ensino e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

§ 1º - Também haverá provimento do cargo em comissão do **Secretário Escolar** que será feito por ato do Executivo Municipal e exigirá-se com formação mínima nível médio com período de mandato definido pelo mesmo e de igual período que os Diretores e Vices, não sendo necessário que o mesmo seja docente.

§ 2º - O poder Executivo Municipal garantirá a estrutura e o sucesso da eleição e observará o seguinte.

I - Para fins de preenchimento de cargos referente a este artigo considera-se:

- a) Escola de Pequeno Porte (EPP), aquele com até 400 alunos matriculados;
- b) Escola de Médio Porte (EMP), aquele de 401 a 1000 alunos matriculados;
- c) Escola de Grande Porte (EGP), aquelas com mais de 1000 alunos matriculados.

II - Para que a Escola tenha Diretor, será necessário que possua matrícula superior a 100 (cem) alunos.

III - As escolas que não atendam o que preceitua o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação poderá reunir em Núcleos, em conformidade com o inciso II e será feito pelo processo de Gestão Democrática sendo eleito um Diretor responsável.

Art. 10º - Ao Diretor Escolar compete superintender as atividades Escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional, promover a articulação Escolar-Comunidade e demais atribuições definidas no Regime Escolar.

Art. 11º - Ao vice-diretor Escolar compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regime Escolar.

Art. 12º - A nomeação para cargos de Diretores Escolares, Diretores de Núcleo Escolar e vice-diretor Escolar deverá recair em Professores ou Especialistas em Graduação Educação, com graduação plena e será vedado ao profissional não licenciado ou que só tenha formação em Educação Básica não podendo concorrer a esse processo de Gestão Democrática.

Art. 13º - A atuação do Coordenador Pedagógico e Supervisor Educacional recairão em Professores Especialistas da Educação e ou Profissionais de Educação com experiência na área de Pedagogia e Escolar, observando o de maior tempo de serviço no Magistério Público.

Parágrafo Único – Na hipótese da inexistência de pessoal portador de habilitação específica a que alude este artigo, poderá ser designado em condições precárias e por tempo determinado, o professor com experiência mínima de 03 (três) anos em Exercício do Magistério dando preferência ao Professor Licenciado em Pedagogia e/ou com maior tempo de serviço e/ou que venha possuir curso de Gestão Democrática.

Art. 14º - Os cargos em comissão e funções de confiança instituído por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação código e vencimentos, na forma constante dos anexos II e IV.

CAPITULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Art. 15º – A carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor e Especialistas em Educação, abrangendo esta última, os cargos de Coordenação Pedagógica e/ ou de Supervisão Educacional.

Parágrafo Único – A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em Nível e referência inicial, na forma estabelecida nos anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 16º – O ingresso dar-se-á por aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu sempre na referência inicial, obedecidas para a inscrição às exigências estabelecidas em Lei referendadas no Edital de Convocação.

SEÇÃO II DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 17º – Ao Professor compete a Regência de Classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino, a elaboração e cumprimento de plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 18º – Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito do sistema ou da Escola, a supervisão do trabalho didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

Art. 19º – A função de confiança do **Secretario Escolar** compete em trabalho individual ou em grupo na Secretaria da Escola e no encaminhamento de alunos em sua documentação a cooperação com as atividades docentes e a participação na proposta pedagógica da escola.

Art. 20º – A descrição das atribuições a que se referem os artigos 15, 16, 17 e 18, bem assim os pré-requisitos referentes a cada cargo, constam do Anexo desta Lei.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 21º – Os Níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Coordenadores Pedagógicos (Especialistas em Educação), na forma abaixo:

I – Nível Especial 1 – Professores e Monitores de Creches com habilitação específica em Ensino Médio na modalidade normal existente no quadro até a permissividade da legislação que prorrogou até o ano de 2011 quando então será extinta a carreira de Professor desde Nível com o reaproveitamento e/ou reenquadramento dos profissionais em outros cargos se similar remuneração dentro da estrutura administrativa do Município;

II – Nível 1 – Professores com habilitação específica de grau Superior obtido em curso de Licenciatura de duração Plena.

III – Nível 2 – Professores com Especialização (Pedagogos) e/ou Pós Graduação.

IV – Nível 3 – Professores com Título de Mestre.

V – Nível 4 – Professores com Título de Doutor.

Art. 22º – Cada nível será subdividido em referência, que são classes observadas o tempo de serviço de 05 em 05 anos descrevendo o quinquênio o com o percentual entre as classes de 5% (cinco por cento). Que por consequência determinado pelo Estatuto do Magistério dos profissionais do magistério público no Art. 77º. e Art. 122º da mesma Lei, descrevendo assim 13 (treze) classes sendo elas A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M no limite de 35 anos.

§ 1º – O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato aquele em que o Trabalhador completar o triênio e será pago automaticamente.

§ 2º Os Níveis constituem a linha de habilitação dos Profissionais em Educação, serão descritos através de símbolos na forma abaixo:

- I. Agente de alimentação Escolar - Formação – Ser alfabetizado – **F1**;
- II. Agentes de Serviços Escolares – Formação – Ser alfabetizado - **F1**;
- III. Agente de Portaria Escolar – Formação Ensino Fundamental – **F2**;
- IV. Motorista Escolar – Formação Ensino Fundamental completo – **F2**;
- V. Assistente Administrativo – Formação – Formação Ensino Médio completo – **F3**;
- VI. Assistente de Biblioteca – Formação Ensino Médio completo- **F3**;
- VII. Secretaria Escolar – Formação Ensino Médio completo – **F4**;
- VIII. Técnico de Nível Superior – Formação em Nível Superior – **F5**.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 23º - Desenvolvimento na carreira é a evolução do profissional em Educação dentro da sua respectiva função, em razão de seu aprimoramento e desempenho, através de capacitação titulação e das progressões horizontal e vertical.

§ 1º - De acordo com as Diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, o Sistema Municipal de Educação envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento dos docentes e não docentes Municipais, incluída a formação em nível Superior e em programas de aperfeiçoamento em Serviço :

I – por nível;

II – por referência.

Art. 24º – A **progressão funcional por nível**, em razão da titulação dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do Secretário Municipal de Educação, que enviará à Comissão da COPEA para análise e posterior deferimento.

Parágrafo único - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes é devido a partir da data de seu requerimento, desde que comprovada a titulação.

Art. 25º – A **progressão funcional por referência** dar-se-á mediante tempo de serviço, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

I – interstício mínimo de 03 (três) anos na referência em que se encontra;

II – frequência regular, assim considerado a inexistência de falta de serviço;

III – aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo exercer da capacitação para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos sendo oferecido pelo Executivo Municipal sem distinções.

Parágrafo Único – A progressão a que se trata o caput deste artigo, é de 5% (cinco por cento), calculado de 03 em 03 anos, sobre o salário do nível e jornada a que se vinculem até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

CAPITULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26º – Os professores e Especialista em Educação (Coordenadores Pedagógicos) submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I – De tempo integral com 40 (quarenta) horas semanais.

II - De tempo parcial, com 20(vinte) horas semanais.

Art. 27º – Os Professores submetidos a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga e observado os critérios de assiduidade, antiguidade no Magistério na Unidade Escolar e no Município onde qualquer que seja o professor lotado na Escola com 20(vinte) horas, poderá recorrer ao pedido de aumento de carga horária para 40(quarenta) horas mediante a observância dos seguintes pontos:

- 1- Lotação na Unidade Escolar
- 2- Tempo de Serviço
- 3- Dedicção exclusiva
- 4- Habilitação específica na disciplina no Município
- 5- Assiduidade

§ 1º - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º - A necessidade de Professores e Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos) para o regular funcionamento da Unidade Escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação, será comunicada pelos respectivos dirigentes com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, inclusive a todos os profissionais que tenham desdobrado no período de dois anos consecutivos sendo estas horas extras ou substituições.

Art. 28º – Nas hipóteses de licença afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, o Secretario Municipal de Educação, poderá atribuir ao professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de mais 20 (vinte) horas à título de regime diferenciado de

trabalho, percebendo o salário dobrados equivalentes às 40 (quarenta horas).

§ 1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho, a que se refere esse artigo, será remunerada nos período de férias e recessos escolares, se o as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

§ 2º - Cessado os motivos que determinaram a atribuições do regime diferenciado de trabalho, o professor Municipal retorna automaticamente a sua jornada de trabalho, no caso de substituições temporárias relacionadas no Art. 26º.

Art. 29º - Os Professores e Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos) submetidos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, somente poderão ter reduzida a jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, especialmente se ocorrer a redução do número de alunos na rede pública de tal modo a determinar a redução em face do interesse público .

Art. 30º – Os Professores e Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógica) cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, em jornada 04 (quatro) ou 08 (oito) horas durante 05 (cinco) dias na semana, podendo ser solicitado em dias especiais para cumprimento de jornada.

Art. 31º – A jornada de trabalho do Professor compreende:

I – hora/aula, que é o período em que desempenha atividades de efetiva Regência de Classe;

II – hora/atividade, que é o período em que desempenham atividade extraclasse e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e no que for aplicável é garantida a percepção dos seguintes incentivos financeiros Lei de nº 9394 e emenda 97/98.

Art. 32º – O Professor, quando na afetividade Regência de Classe, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada a atividade extraclasse sendo metade destas dadas na Unidade de Ensino.

§ 1º – Para os Professores em Regência de Classe, que atuam no Ensino Infantil ao 5º ano enquanto não houver possibilidade de compatibilização da sua reversa para atividade extraclasse com a grade curricular, serão remunerados com percentual de 20% (vinte por cento) de AC (Atividade Complementar) sobre o Salário percebido de 20/40 horas.

§ 2º – Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma Unidade Escolar, ou em apenas um turno, em razão das especificidades de disciplina, a jornada de trabalho será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade, para o Professor ou Pedagogo que possui 40 (quarenta horas).

§ 3º – Na impossibilidade de efetiva-se o procedimento indicado, a Direção da Unidade Escolar destinará ao Professor atividades extraclasse de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino. Para que o professor ou pedagogo não seja prejudicado no seu salário até que seja resolvido o problema.

Art. 33º – O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por Lei.

Art. 34º - Os Profissionais em Educação submeter-se-ão a jornada de trabalho de 20 horas e 40 horas.

CAPITULO V DA PROGRESSÃO VERTICAL DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 35º - A progressão vertical, quando implicar em mudança de nível independerá da existência de vaga.

Art. 36º - Para fazer jus a progressão vertical, o profissional deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Atender os pré-requisitos de formação para o nível e especialidade constantes na descrição de cargo;
- II – Não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses, que antecedem a progressão;
- III – Estar em exercício na função do magistério;

Art. 37º - Na progressão vertical, o Municipal será posicionado na referência que lhe assegure acréscimo de vencimento.

§ 1º - Os Valores dos vencimentos são fixados no anexo IV desta Lei além do que ocupante do cargo efetivo de professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias instituídas pela Lei Municipal.

§ 2º - A Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal será reajustada, na forma da Lei, tendo como data base específica para caráter de negociação e reposição de perdas o dia 1º de Março e as demais datas dos Profissionais de Apoio Administrativos da Educação no Município de Formosa do Rio Preto serão reajustados em 1º de Maio. Os Docentes terão como referência para a data base a negociação salarial a remuneração do professor de 20 (vinte horas) que nunca poderá ser inferior ao mínimo estabelecido por Lei Federal, seguida dos direitos adiante mencionados:

- I. Remuneração pelo o Exercício do Cargo;
- II. Gratificação pelo o Exercício de Função;
- III. Décimo terceiro salário;
- IV. Adicional de Férias 1/3 (um terço de férias);
- V. Adicional Noturno a partir das 22 horas – 15% a hora ou percentual equivalente aos minutos que ultrapasse as 22 horas
- VI. Promoção horizontal (classes) de 05 em 05 anos;
- VII. Promoção vertical por titulação, qualificação ou dedicação exclusiva;
- VIII. Gratificação do Estímulo ao Magistério;
- IX. Gratificação de condições especiais de trabalho CET aos Coordenadores (Especialista em Educação);
- X. Gratificação de Atividade complementar (A/C) docentes em função do ensino infantil até a 4º Série do ensino fundamental.
- XI. Licença Prêmio (Conversão Pecúnia).
- XII. Gratificação pela Regência de Classe de alunos Portadores de Necessidades Especiais (10%);

XIII. Gratificação de Atividade complementar (AC) 20% (vinte por cento).

XIV. Gratificação por Aprimoramento e Desempenho Art. 44.

Art. 38º – O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 25 desta Lei, fará jus aos vencimentos correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

Art. 39º – Os profissionais em Educação do Magistério Público Municipal, além dos vencimentos e das demais vantagens conferidos aos Professores exceto as gratificações da Carreira do Magistério farão jus as seguintes vantagens específicas pertinentes ao Estatuto do Público Municipal e Regime Jurídico Único:

I – Ajuda de custo por deslocamento de Sede do Município para deslocar-se para o Interior do Município, onde irá exercer as suas atividades.

- a) **Até 5km** perceberá o percentual de 5% (cinco por cento), do salário base.
- b) **5 km a 10 km** perceberá o percentual de 7% (sete por cento), do salário base.
- c) **10 km a 30 km** perceberá o percentual de 8% (oito por cento), do salário base;
- d) **30 km a 50 km** perceberá o percentual de 10% (dez por cento), do salário base;
- e) **50 km** em diante perceberá o percentual de 15% (quinze por cento), do salário base;

II - Gratificação de **local de difícil acesso** da residência para Unidade Escolar devidamente comprovada da seguinte forma, com apresentação do comprovante de residência, procedendo da seguinte maneira:

- a) Sendo local da Unidade Escolar considerado perigoso e considerado íngreme e o seu deslocamento do ponto do ônibus até a Unidade Escolar, seja de até 2km, o receberá 10% (dez por cento), do salário base,

III – Os Docentes e Especialistas que durante 05 (cinco) anos seguidos ou 10 (dez) anos intercalados tiverem ministrado aulas de desdobramento ou

extras a eles serão assegurados o direito de incorporação ou enquadramento aos seus vencimentos a ampliação da sua carga horária exceto aos profissionais que já possuem carga horária de 40 (quarenta) horas.

Art. 40º – Ao Professor, em efetiva regência de classe, exclusivamente de Alunos Portadores de Necessidades Especiais, é devida a gratificação referida no inciso XII, do artigo 37, de mais 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico, enquanto permanecer no exercício da atividade de plena regência com pelo menos (1) aluno na classe, considerando portador de Necessidades Especiais.

§1º - Estende-se aos Professores com atribuições, exclusivamente de atendimento individual ou em grupo de Alunos Portadores de Necessidades Especiais e aos Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos), incumbidos da preparação de material didático específico, a gratificação referida no “caput” deste artigo;

§ 2º - As gratificações acumuladas estarão sempre limitadas a um total máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 41º – Será garantida a diferença entre os níveis em relação ao nível I:

Nível Especial

Nível - I – 20%

Nível - II – 30%

Nível - III – 40%

Nível - IV – 50%

§ 1º - Nas funções administrativas:

F I – Salário Mínimo vigente + 0,5%

F II – Salário Mínimo vigente + 10%

F III – Salário Mínimo vigente + 15%

F IV – Salário Mínimo vigente + 20% - Mais CET do Cargo de Secretário Escolar

F V – Dois Salários Mínimos vigente

F VI – Três Salários Mínimos vigente

§ 2º – Os percentuais serão aplicados mediante comprovação da competente habilitação e conceito mediante parecer favorável pela

Comissão Permanente de Acompanhamento, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério composta também por dois membros da categoria organizada.

Art. 42º – É devida gratificação, a que se refere o inciso X do artigo 37, ao Professor em Regência de Classe de Educação Infantil e Ensino Fundamental até a quarta série, remuneração de 20% (vinte por cento) correspondente as suas aulas livres de atividade extraclasse.

Parágrafo único - As gratificações acumuladas estarão sempre limitadas a um total máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 43º – Ao Professor em efetiva regência de classe, é devida uma gratificação a que se refere o inciso VIII, do artigo 37º desta lei, de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico, como incentivo permanência em sala de aula, enquanto se mantiver nessa atividade, sendo o percentual referido repassado aos profissionais em atividade em três parcelas a serem efetivados respectivamente em 2008, 2009 e 2010, nos percentuais correspondentes de 6%, 7% e 7%.

Parágrafo único - As gratificações acumuladas estarão sempre limitadas a um total máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 44º - Para efeito da concessão da gratificação por aprimoramento, a que se refere o inciso do artigo desta Lei, os cursos devem versar sobre Educação e/ou Ensino e ministrados por instituição de Ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação. O aprimoramento será definido nos inter-níveis preferencialmente no Plano de Carreira e a cada aprimoramento além do que já está definido, os seguintes percentuais, abaixo discriminados:

- a) Curso de Aprimoramento com os portadores de certificados com duração mínima de 120 horas, é devida no percentual de 5%(cinco por cento);
- b) Curso de Aprimoramento com os portadores de certificados com duração mínima de 180 horas, é devida no percentual de 7%(sete por cento);
- c) Curso de Aprimoramento com os portadores de certificados com duração mínima de 240 horas, é devida no percentual de 10%(dez por cento);

- d) Curso de Aprimoramento com os portadores de certificados com duração mínima de 360 horas, é devida no percentual de 15% (quinze e cinco por cento);
- e) Curso de Aprimoramento com os portadores de certificados de Pós-Graduação é devido percentual de 30% (vinte e cinco por cento);
- f) Curso de Aprimoramento com os portadores de certificados de Mestrado é devido percentual de 50% (cinquenta por cento);
- g) Curso de Aprimoramento com os portadores de certificados de Doutorado é devido percentual de 70% (cem por cento).

§ 1º - O Professor somente poderá utilizar cada curso ou treinamento uma única vez, e o percentual da gratificação não poderá ultrapassar de 50% sempre que fizer outro curso predominará o que tiver o maior percentual sendo desconsiderado o de menor percentual, devendo o beneficiário dirigir requerimento ao Prefeito afim de que seja deferida a vantagem após parecer da assessoria jurídica e da informação do setor pessoal.

§ 2º - A Carga Horária mínima estabelecida será integralizada e não será considerado para fins desta gratificação, o curso apresentado para efeitos de progressão funcional de mudança de nível. A não ser que o curso seja considerado de nível superior e ainda o mesmo não possua nível superior.

Art. 45º – Ajuda de custo por deslocamento e moradia da **sede para o interior do Município e ou vice-versa**, destina-se a compensar as despesas de instalação e ou locomoção do Professor, será de máximo 30% (trinta por cento) do vencimento básico a que estiver enquadrado, dar-se-á por constatação do deslocamento do Professor ou funcionário não sendo respeitada a distância do deslocamento, mesmo que tenha condução.

Parágrafo Único – A ajuda de que trata o “caput” deste artigo não será concedida nos casos em que o Município ofereça condução ou instalações através de imóvel próprio ou locado, para atender o Professor.

CAPÍTULO VIII COMPLEMENTAR AOS DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Art. 46º- A Carreira dos Profissionais da área de Educação Publica fica estruturada em cargos e classes na forma estabelecida nesta Lei, cujos

valores básicos de remuneração serão extraídos, também aos 40% (quarenta por cento) do fundo.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são os seguintes:

- I. Agente de alimentação Escolar - Formação – Ser alfabetizado – **F1**;
- II. Agentes de Serviços Escolares – Formação – Ser alfabetizado - **F1**;
- III. Agente de Portaria Escolar – Formação Ensino Fundamental – **F2**;
- IV. Motorista Escolar – Formação Ensino Fundamental completo – **F2**;
- V. Assistente Administrativo – Formação – Formação Ensino Médio completo – **F3**;
- VI. Assistente de Biblioteca – Formação Ensino Médio completo- **F3**;
- VII. Secretaria Escolar – Formação Ensino Médio completo – **F4**;
- VIII. Técnico de Nível Superior – Formação em Nível Superior – **F5**.
- IX. Técnico em Nível Superior – Formação em Nível Superior – **F6**

§ 2º - Para os cargos de que trata o artigo anterior são exigidos:

- I) F1 - Ser alfabetizado
- II) F2 - Ter cursado os anos do Ensino Fundamental Básico
- III) F3 – Ter concluído o Ensino Fundamental Básico Completo
- IV) F4 e F5 – Ensino Básico Completo
- V) F6 – Nível Superior

Art. 47º- A progressão funcional far-se-á por avanço horizontal do da área de Educação por tempo de serviço respeitando o interstício de 5 anos para cada classe contando o tempo de serviço a partir do seu ingresso no serviço público Municipal.

Parágrafo único - O avanço horizontal, em virtude de tempo de serviço é de 5% (cinco por cento), calculado a cada cinco anos, sobre a classe anterior de acordo com a tabela Anexo II desta Lei.

Art. 48º- Os integrantes (Profissionais) da área de educação do Município de Formosa do Rio Preto ficam enquadrados no cargo compatível com a sua titulação na classe correspondente ao seu tempo de serviço.

Art. 49º - Fica o Poder executivo obrigado a efetuar os pagamentos dos profissionais em Educação até 5º (quinto) dia de cada mês.

Art. 50º- Os profissionais da área de educação que trabalham como agentes ou apoio administrativo não serão permitidas jornadas diárias superiores a 08 (oito) horas interpoladas ou 06 (seis) horas ininterruptas.

- I- Nenhum na Área de Educação poderá ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- II- Se por necessidade do serviço público for necessário trabalhar além das 08 (oito) horas observadas no início I, serão pagas como extras no valor de 15% (quinze por cento) após às 18:00 (dezoito horas).
- III- As horas referidas no início II após dadas durante 2 (dois) anos consecutivos, incorporadas ao patrimônio do mesmo índice de reajuste da categoria.
- IV- Fica assegurado o direito de ajuda de custos aos Profissionais que necessitarem se deslocar a serviço da Educação, com o mesmo percentual a qual é o magistério.

Art. 51º - A remoção do administrativo em educação será sempre feita a pedido do próprio e sempre em período de recesso escolar após 03 (três) anos de trabalho, exceto por necessidade de acompanhar o cônjuge, ou por necessidade do Serviço Público Municipal.

Art. 52º - Este Plano de Cargos e remuneração dos profissionais da educação do Magistério Público Municipal poderá sofrer modificações e complementos de acordo com o surgimento de novas Leis correspondente à sua titulação, respeitando o tempo de serviço.

Parágrafo único - Fica vedado ao Município o direito de contratar, assim como o de permissão de partição em Concurso Público para o quadro de professor, das pessoas que não tiverem titulação mínima necessária.

Art. 53º - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

Art. 54º - Fica estabelecido que o do Magistério Público Municipal terá o seu salário reajustado a partir do dia 01 de Maio de cada ano, cujo piso

inicial não poderá ser menos que o estabelecido pelo Governo Federal para 20 horas semanais do quadro inicial quando efetivamente fixado tal piso em lei federal.

Parágrafo Único – O Piso Salarial inicial do Professor para 20 horas semanais será calculado pelos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB conforme institui a Lei 11.494/2007, respeitando os inter-níveis e o tempo de serviço.

Art. 55º – As Gratificações e os Adicionais atualmente atribuídos aos Profissionais estáveis optantes de Plano de Carreira e Remuneração, previsto no Regime Jurídico único a partir da publicação desta Lei serão automaticamente incorporados a remuneração observando o que preceitua o Estatuto do Público Municipal.

Art. 56º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber aos atuais Professores que serão enquadrados, mediante acordo com a presente lei, no nível e referencia cujo valor de vencimento seja igual ou superior, e imediatamente a mais próxima da hora recebida, observando a titulação e tempo de serviço na data da promulgação desta Lei.

Art. 57º – Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA composta de 06 (seis) membros designados pelo Secretário Municipal Educação, dois dos quais serão indicados pela Entidade Representativa dos Professores e Especialista em Educação (Coordenadores Pedagógicos).

I – acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Formosa do Rio Preto– Bahia;

II – emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que se trata esta Lei;

III – apreciar os requerimentos de jornada de trabalho;

IV – exercer as competências que lhe forem atribuídas em regulamento.

Art. 58º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono extra às gratificações previstas no capítulo V, ao longo de cada exercício financeiro, aos Professores e Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógico), de que trata essa Lei, sempre que ocorrer sobre nos

dispêndios com remuneração, gratificação, encargos sociais e capacitação obrigatório de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB preconizados na Emenda Constitucional nº 14/96 de 12/09/1996.

Art. 59º – Aplica-se aos Profissionais do Magistério o que dispõe a Lei Municipal que institui o ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO– BA.

Art. 60º - O Salário dos Docentes da Educação Infantil do Ensino Fundamental deverão servir de referência para a remuneração dos Professores, do Ensino Médio e dos Especialistas em Educação.

Art. 61º- Fica estabelecida por esta lei a liberação de 40(quarenta) horas de trabalho para 02 (dois) membros da Diretoria da APLB – Sindicato com ônus para o Município.

Art. 62º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão da conta dos recursos consignados no orçamento vigente nas dotações próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e das verbas municipais específicas da Educação equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) do previsto em Lei no orçamento da Prefeitura para complemento da Educação ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Art. 63º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões 07 de abril de 2008.

Maria Rosita Azevedo de Araújo
Presidente

ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

1-CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR

TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR MUNICIPAL

Descrição Sumária:

Executar as atividades de Regência de Classe, planejamento escolar, participação na elaboração da proposta pedagógica de Unidade Escolar, estabelecimento de estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a família e a comunidade.

NÍVEL ESPECIAL – Professor com habilitação específica de Ensino Médio.

Docência de: Educação Infantil ao 5º ano.

PRÉ-REQUISITOS

- Habilitação específica de Ensino Médio em Magistério;
- Registro no órgão competente, quando exigido em Lei;
- Aprovação em concurso Público de provas e títulos;
- Efetivados pela Constituição Federal.

NÍVEL I – Professor e Pedagogos com habilitação específica em nível Superior completo, obtida em Curso de Licenciatura de Graduação Plena ou Pedagogia específica para as séries iniciais.

Docência de: Educação Infantil ao 9º ano e Ensino Médio

PRÉ-REQUISITOS

- Curso em Nível Superior Completo de Licenciatura de Graduação Plena e Pedagogia.
- Registro no órgão competente quando exigido em Lei;

NÍVEL II – Professor e Pedagogo com curso de Pós Graduação ou Especialista em Educação (Orientador ,Supervisor) atuais Coordenadores Pedagógico.

Docência de: Educação Infantil a 8ª Série do Ensino Médio e acompanhamento Pedagógico aos docentes.

NÍVEL III – Professor e Pedagogo com título de mestre.

- Docência da Educação Infantil ao Ensino Fundamental e Médio.

NÍVEL IV – Professor e Pedagogo com título de Doutor.

- Docência de Educação Infantil ao Ensino Fundamental e Médio

PRÉ-REQUISITO PARA OS NIVEIS III E IV

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de Mestre, em curso de Pós-Graduação, reconhecido por Órgão Federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei.

Descrição Detalhada:

Docência de Educação Infantil ao 5º ano.

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche pré-escolar e alunos de infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, efetivo, psíquico e social;
- Implantar metodologias que possibilitem aos alunos o exercício da escolha da descoberta da cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- Planejar atividades que envolva jogos, pinturas, músicas dança, canto e outras modalidades de expressão e comunicação visando criar experiências de aprendizagem que valorizam as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento para representação do seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento da frequência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando o assunto e determinado a metodologia;
- Ministrar aula das matérias que compõem as faixas de ensino infantil ao 5º ano, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;

- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- Elaborar boletins de controle e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita dar informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- Exercer outras atividades correlatas.

Docência de 6ª ao 9ª ano e Ensino Médio

- Participar o desenvolver a proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar aulas;
- Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinação a metodologia;
- Elaborar uma metodologia que se desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, descobrir, cooperar e solidarizar-se;
- Ministrar aulas nas disciplinas curriculares dos cursos de 6ª ao 9ª ano transmitindo os conteúdos teóricos-práticos da disciplina de área de atuação, através de técnicas e metodologias apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver coma classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisa e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação, para verificar o aperfeiçoamento do aluno;
- Registrar a matéria dada e os trabalhos efetivos possibilitando a avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar registro e acompanhamento da frequência e desempenho dos alunos necessários à avaliação do ensino-aprendizagem;
- Exercer outras atividades correlatas.

CATEGORIA FUNCIONAL: Coordenadores Pedagógicos

CARGO: Supervisor Educacional

Descrição Sumária

Executar no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação; bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

Supervisor Educacional, com Curso de Nível Superior completo de Pedagogia, com Habilitação em Supervisão Educacional.

PRÉ – REQUISITO:

- Graduação em Curso Superior de Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em Concurso Público de provas e títulos;

Supervisor Educacional, com Curso de Pós-Graduação em Mestrado

PRÉ – REQUISITO:

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de mestre, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de doutor, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

Atribuições do Supervisor Educacional

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da escola;
- Planejar, controlar, avaliar, e executar o plano de supervisão educacional da rede escolar;
- Supervisionar, planejar, controlar e avaliar o processo de ensino aprendizagem;
- Desenvolver estudos e pesquisas sobre currículo, métodos, técnicas e instrumentos de avaliação de rendimentos escolar com vistas à melhoria da qualidade de ensino;
- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas na unidade de ensino;
- Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando a articulação e integração da escola com a comunidade;
- Participar de programa de recuperação dos alunos;
- Participar de reuniões do conselho de classe;
- Exercer outras correlatas.

Cargo Orientador Educacional

Descrição Sumária:

Executar, em trabalho individual ou em grupo, orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, cooperando com as atividades docentes.

Orientador Educacional com curso de nível superior completo de pedagogia, com habilitação em orientação educacional.

PRÉ - REQUISITO:

- Graduação em Curso de Nível Superior de Pedagogia, com habilitação em orientação Educacional;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em Concurso Público de provas e títulos.

Orientação Educacional com Curso de Pós-Graduação e Mestrado.

PRÉ - REQUISITO:

- Aprovação em defesa da tese de dissertação, com concessão de títulos de Mestre, realizados em curso de pós-graduação reconhecida por órgão Federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei.

Atribuições do Orientador Educacional .

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da Unidade Escolar, cooperando com atividades docentes e com articulação e integração com a comunidade;
- Planejar, controlar, avaliar e executar o Plano Orientação Educacional da rede escolar;
- Coordenar a ampliação e funcionamento dos serviços de orientação educacional na Unidade Escolar;
- Orientar, aconselhar e encaminhar os alunos em sua formação geral e integração na escola e na comunidade;
- Coordenar o processo de acompanhamento da assiduidade dos alunos na escola;
- Acompanhar na atuação de grêmios, e demais organizações estudantis;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos;
- Participar das reuniões dos conselhos de classe;
- Executar outras atribuições correlatas .

**ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

A – CARGOS EFETIVOS

CARGA HORÁRIA SEMANAL

**GRUPO OCUPACIONAL:
MAGISTÉRIO PÚBLICO**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS

CATEGORIA FUNCIONAL:PROFESSOR

CARGO:PROFESSOR MUNICIPAL COM CARGA HORARIA DE 20 OU 40

CATEGORIA FUNCIONAL : ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Cargo: Coordenador Pedagógico
Supervisor Educacional

40
20 e 40

B - CARGO EM COMISSÃO.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORARIA SEMANAL	GRATIFICAÇÕES
Diretor de Unidade de Ensino EGP	40h	50% do salário de 40horas
Diretora de Unidade de Ensino EMP	40H	35% do salário de 40horas
Diretor EPP	40h	30% do salário de 40horas
Diretor Núcleo DNE	40h	50% do salário de
Vice-Diretor EGP	20h	25% do salário de 40 horas
Vice-Diretor EMP	20h	20% do salário
Vice-Diretor EPP	20h	20% do salário
Coordenador Pedagógico	40h	30% do salário
Supervisor de Núcleo	40h	30% do salário
Secretário Escolar	40h	30% do salário

Para assumir o cargos os cargos de Coordenador e Supervisor os beneficiários deverá ser da carreira do Magistério .Estes cargos são de confiança do Executivo.

Quadro Complementar DOS DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Agente de alimentação Escolar	30 H
Agentes de Serviços Escolares	30 H
Agente de Portaria Escolar	30 H
Motorista Escolar	30 H
Assistente Administrativo	30 H
Assistente de Biblioteca	30 H
Secretária Escolar	30 H
Técnico de Nível Superior	30 H

Profissionais da Educação estes não recebem do percentual destinado ao Professor em efetiva regência que é de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB e sim dos 40% (quarenta por cento) restante.

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO IV

A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 20 HORAS

Denominação	Nível	Referência						
		A	B	C	D	E	F	G
Professor Ensino Médio – Nível Especial		451,00	464,53	478,46	492,81	507,60	522,83	538,51
Professor de Licenciatura Plena	1	541,20	557,43	574,15	591,38	609,12	627,39	646,22
Professor Pos Graduação	2	586,30	603,88	622,00	640,86	659,88	679,68	700,07
Professor Mestrado	3	631,40	650,34	669,85	689,94	710,64	731,96	753,92
Professor Doutorado	4	676,50	696,79	717,69	739,22	761,40	784,24	807,77

A.1 - CARGOS EFETIVOS – GRUPO OPERACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME 40 HORAS

Denominação	Nível	Referência						
		A	B	C	D	E	F	G
Professor Ensino Médio – Nível Especial		902,00	929,06	956,93	985,63	1015,20	1045,56	1077,03
Professor de Licenciatura Plena	1	1082,40	1114,87	1148,31	1182,76	1218,25	1254,79	1292,44
Professor Pos Graduação	2	1172,60	1207,77	1244,01	1281,33	1319,77	1359,36	1400,14
Professor Mestrado	3	1262,80	1300,68	1339,70	1379,89	1421,29	1463,93	1507,84
Professor Doutorado	4	1353,00	1393,59	1435,39	1478,45	1522,81	1568,49	1615,55

B – CARGOS EFETIVOS – GRUPO PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO - REGIME DE 30 HORAS

Denominação	Símbolos	Referência						
		A	B	C	D	E	F	G
Agente de alimentação Escolar	1	415,00	427,45	440,27	453,48	467,08	481,09	495,53
Agentes de Serviços Escolares	2	415,00	427,45	440,27	453,48	467,08	481,09	495,53
Agente de Portaria Escolar vigilante	3	415,00	427,45	440,27	453,48	467,08	481,09	495,53
Motorista Escolar	4	415,00	427,45	440,27	453,48	467,08	481,09	495,53
Assistente Administrativo	5	415,00	427,45	440,27	453,48	467,08	481,09	495,53
Assistente de Biblioteca	6	415,00	427,45	440,27	453,48	467,08	481,09	495,53
Secretária Escolar	7	415,00	427,45	440,27	453,48	467,08	481,09	495,53
Técnico de Nível Superior	8	415,00	427,45	440,27	453,48	467,08	481,09	495,53

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, 07 de abril de 2.008.

Maria Rosita Azevedo de Araújo
Presidente